



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.725, DE 2016

(Da Sra. Angela Albino)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre o usufruto do benefício de gratuidade nela previsto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3802/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para assegurar que o usufruto do benefício de gratuidade nela previsto não fique restrito aos ônibus do serviço convencional.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º

Parágrafo único. No que concerne ao transporte rodoviário de passageiros, o benefício de gratuidade previsto no *caput* é assegurado em todas as linhas regulares, de serviços convencionais ou não. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, representou um passo importante para a integração social dessas pessoas e seu acesso aos serviços públicos de transporte.

Na regulamentação da matéria, contudo, o Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu que as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservem dois assentos em cada veículo destinado a serviço convencional, para ocupação por pessoas com deficiência. Essa disposição representa, em nosso ponto de vista, uma restrição ao usufruto do benefício de gratuidade assegurado pela Lei.

Explicaremos. No transporte rodoviário interestadual de passageiros, distinguem-se, basicamente, dois tipos de serviço de linhas regulares, o convencional e o diferenciado. Este último é explorado com equipamentos de características especiais para atendimento de demandas específicas, como é o caso dos ônibus-leito. O Decreto nº 3.691, de 2000, ao limitar a exigência de reserva de

vagas gratuitas aos veículos do serviço convencional, impede que pessoas com deficiência escolham a viagem que melhor se adapte à sua conveniência, visto que, em regra, horários noturnos são servidos por ônibus-leito, não abrangidos pela obrigação de reserva de assentos.

Para tentar corrigir esse problema, apresentamos esta proposição, a qual objetiva explicitar que o benefício de gratuidade previsto pela Lei nº 8.899, de 1994, seja assegurado em todas as linhas regulares, de serviços convencionais ou não. Com essa alteração, a Lei se sobreporá ao ato infralegal de regulamentação, fazendo com que a reserva de vagas gratuitas tenha de ser observada em todos os veículos. O prazo de noventa dias para a entrada em vigor da nova determinação deve ser suficiente para que a regulamentação seja devidamente adaptada.

Na certeza do alcance social desta proposta, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO

PCdoB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Cláudio Ivanof Lucarevschi
Leonor Barreto Franco

DECRETO N° 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Regulamenta a Lei nº. 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. As empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nº 7.853, de 24 outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 novembro de 2000, e os Decretos nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º. O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Eliseu Padilha

FIM DO DOCUMENTO